

Acórdão: 17.229/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115826-18
Impugnante: Águas Belas Materiais de Construção Ltda.
Proc. S. Passivo: Múcio Rodrigues Salomão
PTA/AI: 02.000209662-41
Inscr. Estadual: 009.182580.00-22
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAL DE CONSTRUÇÃO – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Constatado a falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária, nos termos do art. 425, anexo IX do RICMS/02 e item 52, parte 5 do mesmo diploma legal. Infração caracterizada. Razões de defesa insuficientes para elidir o trabalho fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária referente a Nota Fiscal 322492 (fl.06), emitida por Gerdau Açominas S.A nos termos do art. 425 do Anexo IX e item 52, parte 5 do RICMS/02, aprovado pelo Decreto 43.080/02.

Os dispositivos legais capitulados no Auto de Infração são os previstos nos artigos 16, incisos IX e XIII e a Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso I, § 2º da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 08, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 28/29.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a falta de retenção do ICMS devido por substituição tributária, relativamente à Nota Fiscal 322492 emitida pela empresa Gerdau Açominas S/A, remetendo a mercadoria “coluna aço p/c. arm. 8,0 mm (7x14) 3m” para a Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a fiscalização procedeu à constituição do crédito tributário composto de ICMS e a respectiva multa de revalidação, lavrando o Auto de Infração na forma legal.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que recolheu o imposto no valor de R\$ 261,04 através de GNRE, cuja peça requer a sua juntada aos autos e pede pela procedência de sua Impugnação.

A fiscalização, por sua vez, argumenta que o recolhimento se deu de forma intempestiva, ou seja, posteriormente à ocorrência da infração, aceitando, entretanto, o abatimento de referido valor do crédito tributário, pedindo, ao final, pela procedência parcial do lançamento.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu a infração à legislação tributária, pois, no momento da abordagem do veículo transportador no Posto Fiscal, no dia 31/05/2005, o recolhimento do imposto ainda não havia se efetivado. Somente no dia 02/06/2005, conforme comprova a guia GNRE de fls. 13, é que ocorreu o efetivo recolhimento do imposto.

Assim, conforme admitido pela fiscalização, em sua manifestação de fls. 28/29, apesar do pagamento do imposto ter ocorrido em data posterior, este não pode incidir mais de uma vez sobre a mesma base de cálculo, permanecendo, entretanto, a incidência da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso I, § 2º, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, devendo ser observado que o Fisco já considerou o valor recolhido através da GNRE de fl. 13. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 26/10/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

LFCT/cecs